

LEI MARIA DA PENHA: ESTUDO DA LEI E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

THE MARIA DA PENHA LAW: A STUDY OF THE LAW AND ITS PROTECTIVE MEASURES

AGGIO, Livia Duarte Ribeiro¹
RIBEIRO, Diomar Luciano²

RESUMO

O tema deste trabalho de conclusão de curso é “Lei Maria da Penha: Estudos da Lei e suas medidas protetivas”. O tema é bastante e deu sustentação teórica à aquisição de conhecimento dos acadêmicos do curso de Segurança Pública e futuros profissionais da área. O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a Lei 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, e fazer um levantamento das principais medidas protetivas para a mulher vítima de violência doméstica e como objetivos específicos apresentar os direitos fundamentais previstos em Lei; discutir os tipos de violência doméstica contra a mulher; apresentar o contexto histórico da Lei Maria da Penha e por fim, elencar as principais medidas protetivas. Para elaboração do presente estudo, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, tomando como base as principais leis do país, livros, revistas e artigos de autores renomados. Os resultados demonstraram que a Lei Maria da Penha protege a mulher através de suas medidas punitivas ao agressor e protetivas à vítima.

Palavras-Chave: Maria da Penha. Medidas Protetivas. Polícia Militar de Goiás.

ABSTRACT

The theme of this graduation course is "Maria da Penha Law: Studies of the Law and its protective measures". The subject is quite and gave theoretical support to the acquisition of knowledge of the students of the course of Public Safety and future professionals of the area. The present work had as general objective to analyze Law 11.340 of 2006, Lei Maria da Penha, and to make a survey of the main protective measures for women victims of domestic violence and as specific objectives to present the fundamental rights foreseen in Law; discussing the types of domestic violence against women; to present the historical context of the Maria da Penha Law and, finally, to list the main protective measures. For the preparation of the present study, bibliographical research was used as methodology, taking as basis the main laws of the country, books, magazines and articles of renowned authors. The results showed that the Maria da Penha Law protects the woman through her punitive measures to the aggressor and protects the victim

Keywords: Maria da Penha. Protective Measures. Military Police of Goiás.

¹ Aluna do Curso de Formação da Polícia Militar de Goiás, Turma Echo Anápolis, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, liduarte@gmail.com

² Professor orientador: Cabo do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, email@email.com, Anápolis – Go, Maio de 2018

1 INTRODUÇÃO

Mulheres agredidas são mais propensas à problemas de saúde, resultando na busca a serviços desse setor com maior frequência do que aquelas que não sofrem maus-tratos, gerando maiores custos com assistência. Em geral, as vítimas são agredidas na esfera doméstica por pessoas próximas a elas, frequentemente os agressores são de relações familiares e amorosas. A violência que ocorre no âmbito doméstico tende a ser progressiva e habitual, e assim causa impactos negativos na qualidade de vida das mulheres (GOMES, 2016).

De acordo com Biachinni (2014), até duas mulheres são agredidas fisicamente a cada 5 minutos no Brasil. A pesquisa realizada pelo autor determina que aproximadamente 70% das mulheres que sofrem algum tipo agressão doméstica enfrentaram essa realizada dentro do lar, e que 65% dessas vítimas que têm entre 20 e 49 anos foram agredidas pelo companheiro ou ex-companheiro. No ano de 2012, somente nos períodos de janeiro a julho foram confirmados pela Central de Atendimento à Mulher, aproximadamente 52% de casos de agressões com risco de morte sofridos por mulheres por intermédio de seus companheiros. Devido a esta estatística, o Brasil ocupa o sétimo lugar entre 84 países que possuem o maior número de feminicídio.

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006, foi instituída principalmente para preservar, propiciar e conceder garantias de direitos às mulheres, submetidas a violência doméstica de qualquer natureza, como violência psicológica, moral, sexual e física. Frente ao exposto, questiona-se: Como a Lei maria da Penha protege a mulher?

Assim, este estudo se justifica está na necessidade de maior divulgação dos direitos da mulher, vislumbrando o exercício da Lei Maria da Penha juntamente com suas medidas protetivas, a fim de se minimizar a violência contra mulher, assuntos discutidos no presente trabalho.

O objetivo geral do trabalho é, portanto, analisar a Lei 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, e fazer um levantamento das principais medidas protetivas para a mulher vítima de violência doméstica e como objetivo específico tem-se o apresentar os direitos fundamentais previstos em Lei; discutir os tipos de violência doméstica contra a mulher; apresentar o contexto histórico da Lei Maria da Penha e por fim, elencar as principais medidas protetivas.

Para elaboração do presente estudo, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, tomando como base as principais leis do país, livros, revistas e artigos de autores renomados.

A construção desse estudo auxilia na formação de profissionais que lidam diretamente no exercício da lei, propiciar maior divulgação dos direitos ofertados as vítimas de violência doméstica, ensejando o cumprimento da Lei, para que tal tipo de violência seja coibido, diminuindo sua incidência.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL

Para Paulo Bonavides (2008, p. 561), “os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, [...], os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”.

Essa definição parece ser a mais adotada pelos juristas modernos, considerando o Direito Fundamental como aquele direito reconhecido e vinculado à esfera do Direito Constitucional de determinado Estado (SARLET, 2005, p. 30-31).

Considera-se como fundamentais aqueles direitos que, além de estarem previstos constitucionalmente, tem a finalidade de proteção à dignidade humana, como se vê na definição trazida por Luiz Alberto David Araujo (2005), o qual descreve que os direitos fundamentais são considerados como ordem constitucional estabelecida com a intenção de salvaguardar a dignidade do indivíduo em todas as proporções que a Lei estabelecer.

É necessário destacar que, apesar de os direitos fundamentais constituírem direitos inerentes à própria pessoa humana, há uma submissão dessa pessoa ao Estado, que age garantindo que esses atuem nos limites determinados pelo direito, já que esses direitos se instituíram promovendo a redução da execução do Estado, e não para adequar-se a realização de ações ilícitas. (BONAVIDES, 2008).

Sabe-se que viver é o privilégio básico assegurado a qualquer indivíduo, sem haver alguma diferenciação. Para Alexandre de Moraes (2005, p. 30) “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.”

Neste interim, pode-se observar que se não houver garantias do direito à vida, os outros direitos a qual o indivíduo pode se basear deixam de existir ou mesmo se tornam sem sentido. Ao direito à vida são atribuídos dois sentidos, o primeiro baseado no próprio fato de poder existir e o segundo determina o direito a uma vida com um nível satisfatório (ARAUJO, 2005).

Os artigos 2º e 3º da Lei Maria da Penha enumeram direitos e garantias

fundamentais inerentes à pessoa humana, como explicado anteriormente, que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher, ofertando-lhes oportunidades e garantindo a possibilidade para viverem sem violência, de forma a preservar a saúde do corpo e da mente, além de disposições para o concreto desempenho pleno de seus direitos fundamentais (LIMA, 2014).

As relações sociais de afeto ou familiares não podem ser reguladas unicamente por normas morais, pois dessa forma haveria a possibilidade de existir a violência em prol da manutenção da família. Com isso, a Lei Maria da Penha, entre outras leis e normas, transferiu a violência contra a mulher do ambiente domiciliar para o público, criando normas jurídicas efetivas no combate a esse mal (MONTEIRO; SILVA, 2016).

À luz do sistema multidisciplinar da luta contra a violência familiar e doméstica enfrentada pela mulher, a lei permite aos aplicadores transformar o Direito em justiça. E a equidade estabelecida pela Lei Maria da Penha é imperativa para a proteção dos direitos fundamentais da mulher, causando uma discriminação positiva (BIACHINNI, 2014).

2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.2.1 Violência Física

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 1994) a maior parte da violência física contra mulheres ocorre dentro de seu próprio lar e o agressor em sua grande maioria é o companheiro, namorado ou marido. A violência física pode ser caracterizada conforme explica a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002) como aquela ou qualquer conduta que fira a integridade da mulher ou a sua saúde. Pode ocorrer de várias formas tais como empurrões, tapas, chutes, cortes por objetos ou armas. A Tabela 1 apresenta os números da violência contra a mulher. Observa-se que a violência física é assombrosamente a mais praticada.

Tabela 1: Estatísticas da violência por tipo em 2014

TIPO DE VIOLÊNCIA	NÚMERO
Física	40.653
Psicológica	18.968
Tortura	1.704
Sexual	3.044
Tráfico de seres	30

Econômica	1.118
Negligência	593
outras	4.978

Fonte: (WAISELFISZ, 2015).

2.2.2 Violência Psicológica

A violência psicológica é aquela que tem como objetivo prejudicar a autoestima ou o desenvolvimento da mulher, encontra-se incluso as humilhações, ameaças, discriminação, chantagens, críticas pelo corpo, isolamento de amigos e etc. Trata-se de uma modalidade difícil de ser detectada, apesar de bastante frequente. Leva a mulher a se sentir desvalorizada. Causa ansiedade, depressão e muitas vezes o suicídio (BRASIL, 2011).

A violência psicológica é um tratamento desumano que causa dano emocional e diminuição da autoestima da vítima prejudicando o seu desenvolvimento psicossocial, desfazendo ou controlando suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Trata-se a violência psicológica de um tipo de violência silenciosa, difícil de ser comprovada por não deixar marcas visíveis, mas de profundos efeitos. Conforme salienta Barros (2000) a violência física deixa marcas passíveis de serem curadas, porém a psicológica pode causar na mulher um grande trauma e feridas difíceis de serem cicatrizadas.

2.2.3 Violência Sexual

A violência sexual é aquela onde a pessoa se vê obrigada à manter contato sexual, seja ele físico, verbal ou mesmo outros tipos de relação sexual ocorrente por meio de ameaças, intimidações, manipulações ou qualquer ato que seja contra a vontade da pessoa. A violência sexual se apresenta como toques, carícias, sexo forçado, toques não desejados e outras formas de coerção (TAQUETTE, 2007).

Abaixo, a Tabela 2 apresenta as formas de constrangimento mais utilizadas na violência sexual

Tabela 2: Formas de constrangimento mais utilizadas no crime sexual

CONSTRANGIMENTO	MULHERES ADULTAS
Grave ameaça	67,8%
Força Física e ameaça	16,2%

Violência presumida	1,7%
Força Física	14,3%

Fonte: (DREZETT, 2000)

Conforme observa-se na Tabela 2, a grave ameaça, entendida como aquela que intimida a vítima oferecendo um mau futuro, é forma de coerção mais utilizada quando se trata de violência sexual.

2.2.4 Violência Patrimonial

A violência patrimonial é menos conhecida. Muitas mulheres não reconhecem que estão sendo vítimas de tal violência. Essa modalidade de violência se dá por exemplo pelo não pagamento da pensão, quebrar móveis, rasgar roupas, documentos ou impedir que a mesma tenha acesso aos recursos econômicos (SOUZA, 2008).

2.2.5 Violência Moral

A violência moral é caracterizada por difamações, calúnias, injúrias, ofensas proferidas pessoalmente ou que chegue ao conhecimento da vítima por meio de terceiros (HERMANN, 2007). Salienta também a Lei 11.340, em seu inciso V, artigo 7º que a violência moral é aquela que desmoraliza a mulher.

2.2.6 Femicídio

O feminicídio, a última etapa da violência contra a mulher, representa o ápice da dominação masculina sobre a mulher. Trata-se do assassinato de uma mulher, cujas motivações são geralmente o ciúme, o ódio, o sentimento de perda ou de controle sobre a vida da vítima (HERMANN, 2007). Apresenta-se abaixo, conforme Tabela 3, o número de feminicídios ocorridos no Brasil no período de 2009 a 2011, separados por federação.

Tabela 3: Número de feminicídios por Unidade de Federação (UF)

Unidade da Federação	Número absoluto de feminicídios corrigidos de 2009 a 2011	Média anual do número absoluto de feminicídios corrigidos
Acre	58	19

Alagoas	427	142
Amapá	60	20
Amazonas	263	88
Bahia	1945	648
Ceará	684	228
Distrito Federal	222	74
Espírito Santo	601	200
Goiás	686	229
Maranhão	460	153
Mato Grosso	310	103
Mato Grosso do Sul	237	79
Minas Gerais	1939	646
Pará	768	256
Paraíba	408	136
Paraná	1035	345
Pernambuco	1070	357
Piauí	129	43
Rio de Janeiro	1513	504
Rio Grande do Norte	306	102
Rio Grande do Sul	763	254
Rondônia	171	57
Roraima	57	19
Santa Catarina	310	103
São Paulo	2377	792
Sergipe	172	57
Tocantins	138	46

Fonte: (IPEA, 2014).

O conceito do crime de feminicídio surgiu na década de 70, com o objetivo de reconhecer e dar maior ênfase à opressão, desigualdade e extrema violência contra a mulher que culmina no seu assassinato. É um crime previsto na Legislação brasileira disposto na Lei nº 13.104 de 2015, alterada pelo artigo 121 do Código Penal, com pena prevista para o homicídio qualificado de reclusão de 12 a 30 anos (BRASIL, 2013).

2.3 LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340 de 2006) E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

No ano de 2006 foi sancionada a Lei n. 11.340, intitulada Lei Maria da Penha, para promover a luta contra a violência familiar e doméstica em homenagem a uma vítima de violência doméstica. A história de abuso da homenageada inclui agressões físicas e psicológicas pelo marido durante seis anos. O resultado do abuso a deixou paraplégica. O agressor da Maria da Penha foi punido somente depois de 19 anos de julgamento (MONTEIRO; SILVA, 2016).

Essa história trágica de violência contra a mulher é o motivo pelo qual, irreversivelmente, a lei ficou a ser conhecida, e remete ao ano de 1983. Em maio de 1983, a farmacêutica Maria da Penha foi atingida por um tiro de arma de fogo, enquanto dormia. O tiro atingiu a coluna da vítima, e destruiu a terceira e a quarta vértebra causando paraplegia irreversível. Esse crime aconteceu pela mão de seu, então, esposo (HERMANN, 2007).

Assim ficou marcado o fim de um casamento instável, no qual a esposa e as filhas sofriam com agressões exageradas efetuadas pelo próprio marido. O agressor é descrito pela vítima como um homem de temperamento violento, que com sua agressividade impedia a vítima de procurar qualquer meio em busca de uma separação do casal (FERNANDES, 2015).

Em seu livro, a própria vítima relata sua história de violência. Assim descreve que as agressões não se limitaram ao deixar ela paraplégica. Ao retornar para casa, a vítima sofreu mais ataques do marido. As evidências colhidas durante o inquérito policial eram incriminatórias e consideráveis apoiar a imputação, mesmo que o agressor negasse a autoria do crime, dizendo que havia ocorrido um assalto na casa (FERNANDES, 2010).

Levado a júri no ano de 1991, o réu teve sua punição decretada, sendo considerado culpado pelo ato criminoso praticado. Os advogados de defesa apelaram do veredito, e o acusado teve direito a um novo julgamento no ano de 1996, no qual foi novamente condenado a cumprir dez anos e seis meses de prisão devido a ocorrência do fato. Seus advogados não pararam de apelar a instâncias superiores e, somente no ano de 2002, 19 anos após a prática do crime, que o agressor de Maria da Penha foi finalmente preso (FERNANDES, 2010).

2.3.1 Sujeitos ativo e passivo dos crimes previstos na lei 11.340 de 2006

A Lei Maria da Penha apresenta alguns determinantes, como o reconhecimento do ofensor pelo sinônimo de “agressor” e trata da vítima como a “ofendida”, limitando o gênero.

Com isso é possível considerar que tanto a mulher quanto o homem se encaixam como instigadores da violência familiar e/ou doméstica, já que a expressão é descrita genericamente de forma a abranger os dois sexos, ou seja, a prática do ato violento no ambiente familiar pode ter tanto o agressor sendo um homem ou uma mulher. Para se encaixar na Lei, basta que a ação do crime seja realizada em um ambiente familiar e/ou de convívio afetivo. Essa questão ocorrer porque o legislador não se importou com o sexo do agressor, mas sim priorizou a geração de dispositivos que coibissem e prevenissem o ato violento em si (JUBILUT, 2012); (HERMANN, 2007).

As expressões empregadas pela lei são: ofensor e agressor. Seu emprego é criticável diante do princípio constitucional do estado de inocência, pois o autor do fato pode ser absolvido por ausência de tipicidade ou antijuridicidade (JESUS, 2015).

Apesar de demonstrar e relatar um crime de gênero, que protege contra a violência doméstica independente do sexo de quem a praticou, a Lei Maria da Penha visa estabelecer uma proteção a mulher, principalmente pautando o objetivo de torna-la igual ao homem no sentido de obter direitos iguais (SOUZA, 2009).

Para Gomes não há necessidade de conviver no mesmo domicílio, devendo ser necessário analisar associações de analogia. Pode-se também caracterizar a violência como familiar ou doméstica, quando se encontrar instigação de gênero ou circunstância de indefesa. Com isso, a justiça há admitido a incidência entre ascendentes e descendentes. Agressores homens e mulheres sujeitam-se aos efeitos da Lei (GOMES, 2009).

A 3ª câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o RES n.º 1.0145.07.414517-1/001, elaborou um acordo o qual relata que para se caracterizar como agressão doméstica, será levado em consideração apenas presença de qualquer tipo de convívio familiar e/ou de afeição em meio aos indivíduos envolvidos, sem observar o gênero do agressor ou do ofendido. Assim fica possível contornar a alegação de inconstitucional da Lei Maria da Penha, ao admitir sua aplicabilidade a favor do homem vítima de violência doméstica (TJMG, 2010).

Apesar do que dispõe a Lei, ainda é enorme o descrédito em aceitar que o homem pode ser considerado vítima de violência familiar. (BIANCHINI, 2014). Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), seu posicionamento é de que a Lei protege somente vítimas do sexo feminino. Se o homem for o sujeito agredido em violência doméstica, desconsidera-se a configuração eventualidade de ocorrência da Lei Maria da Penha.

2.4 MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha estabelece, dentre vários determinantes importantes, as medidas protetivas de urgência, que, sendo reconhecidas como medidas cautelares, prezam pela probidade moral, física, psicológica e dos bens materiais da mulher que sofre algum tipo de intimidação e/ou violência. Essas medidas protetivas concedem a mulher as mínimas premissas para auxiliá-la na busca por uma mediação jurídica (DINIZ; GUMIERI, 2016).

Na Lei Maria da Penha, as medidas protetivas se encontram relatadas nos artigos 22 a 24 e suas inscrições têm a intenção de fornecer amparo adequado a violência doméstica. Nessas medidas encontram-se questões como a obrigação de cessar imediatamente a violência, o impedimento de contato e o distanciamento do ofensor da residência ou qualquer outro lugar que haja uma coexistência com a vítima. Existem também medidas que objetivam diminuir o risco de violências críticas, como a cessação do porte de armas do ofensor e a condução da vítima e seus dependentes a proteção policial, dentre outras medidas relevantes. Deve-se lembrar que todas essas medidas prenunciadas na Lei podem ser executadas e incrementadas pelo juiz se assim achar necessário (DINIZ; GUMIERI, 2016).

Tais medidas podem ser solicitadas pelo Ministério Público e concedidas pelo juiz conforme previsto no artigo 19 da Lei. Nesse artigo o juiz pode determinar as medidas protetivas de urgência imediatamente, mesmo sem ter audiência entre as partes e até mesmo sem a necessidade de pedido por meio do Ministério Público, e esse deve ser comunicado imediatamente. Nos parágrafos 2 e 3 do artigo 19 descreve-se ainda a possibilidade de aplicar as medidas isoladas ou em conjunto e até mesmo poderá o juiz substituí-las por outras medidas mais eficazes, além disso, o juiz pode determinar medidas novas quando entende que a vida da vítima e de seus familiares ou de seu patrimônio podem estar em risco, e essas medidas necessitam do intermédio do Ministério Público (CASTRO, 2015).

Podem também as medidas protetivas serem decretadas por uma autoridade da polícia, um juiz de vara competente, ou pelo próprio Ministério Público a cada vítima que sofre alguma hostilidade familiar ou doméstica. Contudo, observa-se uma enorme dificuldade na fiscalização e propósito de algumas medidas protetivas, quando é fundamental observar as prescrições judiciais, sendo ocasionalmente inexecutável atingir a integralidade dessas medidas, o que concorre para a inefetividade das mesmas (CARNEIRO; CARVALHO, 2016).

Tem-se, portanto, em suma, e de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais as seguintes medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica: Proibição do

agressor de se aproximar da vítima, contactar com a própria ou mesmo com seus familiares, dever de afastar-se do lar ou do local de convivência da mesma, pagar pensão alimentícia ou alimentos provisórios de forma provisional e por meio de medidas específicas (bloqueio de contas, de bens, etc) proteger o patrimônio da vítima.

O afastamento do agressor de seu lar significa uma vitória para a verdadeira efetividade dos Direitos Humanos. Apesar de algumas imperfeições a Lei Maria da Penha significa um divisor de águas na luta contra a violência doméstica no Brasil. Veio para reforçar às mulheres os direitos humanos que já lhe eram garantidos pela Constituição Federal.

Ressalta Dias (2007) que a primeira providência a ser tomada após uma denúncia é a suspensão da posse do porte de armas do agressor, pela autoridade policial, a fim de evitar maiores tragédias.

Lembra também Porto (2012) que poderá o policial realizar a apreensão da posse de armas de fogo também quando não for mais possível o flagrante, por ter o agressor evadido do local.

No quesito proteção, a lei é eficiente também quando determina que o estado tem a responsabilidade de ajudar a vítima a reconstruir sua vida. Prevê assistência em vários aspectos: social em programas assistenciais, saúde, assistência psicológica, e manutenção ao vínculo trabalhista. O quadro abaixo apresenta o resumo das principais medidas protetivas que obrigam o agressor e à ofendida apresentadas pela Lei Maria da Penha:

Quadro 1: Principais medidas de proteção à mulher vítima de violência dispostas na Lei 11.340/06

Que obrigam o agressor:

Cessaç o da posse de porte de armas;
Afastamento do lar ou do local de conviv ncia com a v tima;
Proibi o de se aproximar da v tima e de seus familiares;
Proibi o de manter contato com a v tima seja por qualquer meio de comunica o;
Restri o quanto   visita o aos dependentes menores;
Pagamento de pens o aliment cia provis rios;

  ofendida:

Encaminhamento da v tima e de seus dependentes ao domic lio ap s o afastamento do agressor;
Afastamento da v tima do lar, sem maiores preju zos;
Determina o da separa o de corpos;

Restituição dos bens subtraídos pelo agressor;
--

Fonte: (BRASIL, 2006)

As leis restritivas de direito, leis que limitam o agressor, possuem o objetivo fazer com que o agressor tome conscientia dos atos praticados, que eles conscientizem de que não são “donos” de suas mulheres e assim o índice da violência contra a mulher diminua. Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha representa uma grande virada na história da sociedade brasileira, pois milhares de mulheres vitimadas passam a ter proteção e possibilidade de resgatar sua dignidade, no entanto ainda há muito o que se fazer para que ela seja totalmente eficaz.

Segundo Cavalcanti (2012), a violência contra a mulher apesar de ter diminuído está longe de chegar ao fim. Os números mesmo que tenham diminuído muito, ainda são muito altos. A sociedade precisa unir-se ao Estado e tornar-se um só nessa luta que é de todos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O problema da violência no Brasil vem se agravando dia após dia. Essa violência pode se dar em várias esferas: contra o idoso, contra crianças e adolescentes, no trânsito e etc. Quando se trata de violência contra a mulher, observa-se que se trata de um assunto de interesse social, pois a mulher desde longas datas vem sofrendo nas mãos de homens machistas e extremamente desumanos. Conforme visto em pesquisa bibliográfica, citada por Biachimini (2014), a cada 5 minutos até duas mulheres são agredidas fisicamente no Brasil, sendo o Brasil o sétimo lugar entre 84 países que possuem o maior número de feminicídio.

Há de se lembrar, que as mulheres, assim como outro qualquer cidadão brasileiro, encontram-se protegido pelos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, tal como a dignidade e ninguém pode ter uma vida digna quando se é acometido por violência seja ela qual for.

Nesta perspectiva Moraes (2005) lembra que o direito mais fundamental de todos os direitos é o direito à vida, e este é atribuído em dois sentidos, o primeiro baseado no próprio fato de poder existir e o segundo o direito a uma vida de qualidade. Lima (2014) concorda e cita que os direitos e garantias fundamentais são dispostos na Lei Maria da Penha em seus artigos 2º e 3º.

A violência contra a mulher é uma forma gravíssima de atentado à dignidade humana. Se dá de várias formas e conforme citado pela ONU (1994) a violência física é a

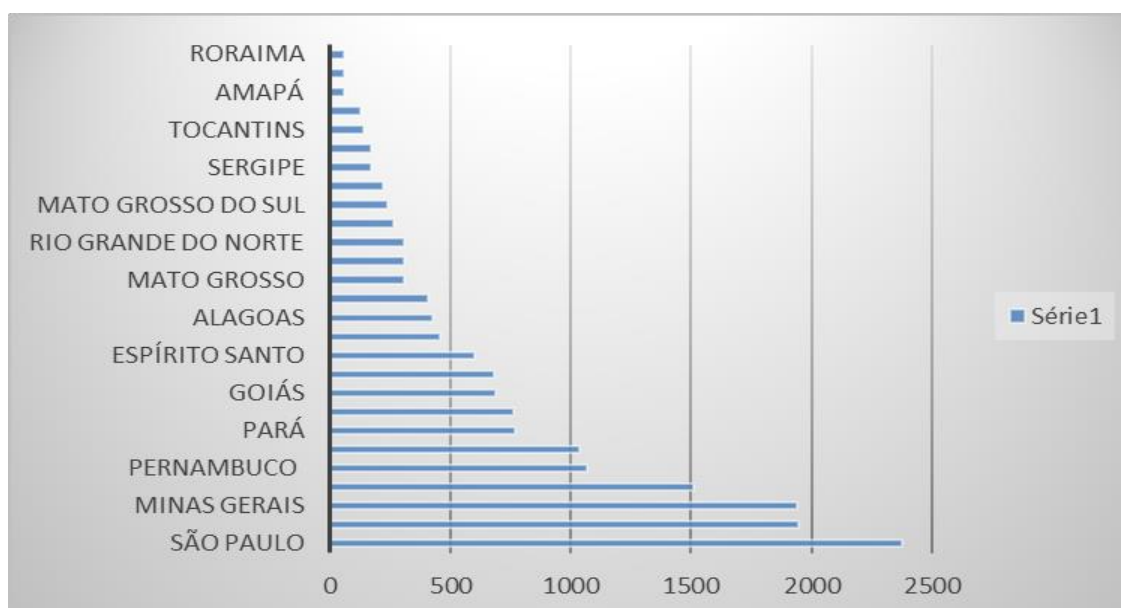
mais ocorrente. Caracteriza-se por qualquer conduta que fira a integridade da mulher. Em números, no ano de 2014, cita Waiselfisz, que a violência mais cometida é a física, com uma estatística assustadora de 40.653 casos, seguida da psicológica, tortura, sexual, tráfico de seres, econômica e negligência.

A violência psicológica, apesar de não deixar marcas no corpo, é considerada a mais agravante pois fere a alma da mulher. Prejudica sua autoestima, provoca depressão e muitas vezes leva ao suicídio. Barros (2000) e Dias (2007) concordam que a violência psicológica deixa feridas difíceis de serem curadas.

A violência sexual, conforme demonstrado por Drezett (2000) possui várias formas de constranger a vítima e em uma hierarquia obteve-se que a grave ameaça é a forma utilizada em 67,8%, seguida da força física e ameaça (16,2%), violência presumida (1,7%) e força física (14,3%).

A violência patrimonial, conforme esclareceu Souza (2008) é uma forma menos conhecida da violência contra a mulher e já a violência moral, conforme citado por Hermann (2007) é bastante utilizada e se configura por difamações, calúnias, injúrias, ofensas etc. Hermann (2007) ainda apresentou a triste estatística de feminicídio no Brasil, classificando os números por estados. Colocando-se em ordem de maiores incidências, tem-se o seguinte ranking, observando-se que o Estado de Goiás ocupa a 9ª posição com 686 casos entre os anos de 2009 a 2011, o Estado de São ocupa a 1ª posição com 2.377 casos, seguido da Bahia com 1945 casos e na 27ª e última posição Roraima com apenas 57 casos.

Gráfico 1: Número de feminicídios por ordem de incidências nos Estados Brasileiros



Fonte: Tabela 3

Foi verificado ainda, de acordo com Gomes (2009) que não é necessário que agressor e vítima morem debaixo do mesmo tempo para que se configure violência doméstica, bastando, portanto, ter um laço que os una.

A Lei 11.340 trouxe profundas transformações no crime de violência contra a mulher. Seu contexto histórico é explicado por vários autores. Monteiro e Silva (2016) elucidaram que se deu devido à luta de uma mulher cearense que sofreu várias agressões físicas e psicológicas de seu marido por um período de 6 anos. O resultado de tantas agressões foi a paraplegia, no entanto, o agressor depois de 19 anos de luta foi levado à julgamento e considerado culpado, pagando então pelo seu crime.

As medidas protetivas, ponto culminante deste trabalho é também um capítulo muito importante da Lei 11.340 pois dá à mulher todas as garantias necessárias para que faça a denúncia contra seu agressor. Tais medidas são relatadas na Lei nos artigos 22 a 24 e tratam das questões de amparo à mulher neste momento de extrema fragilidade. Castro (2015) explicou que as medidas de proteção podem ser aplicadas pelo Juiz ou mesmo por uma autoridade da polícia ou pelo próprio Ministério Público. São, resumidamente de acordo com a Lei 11.340, as seguintes medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica:

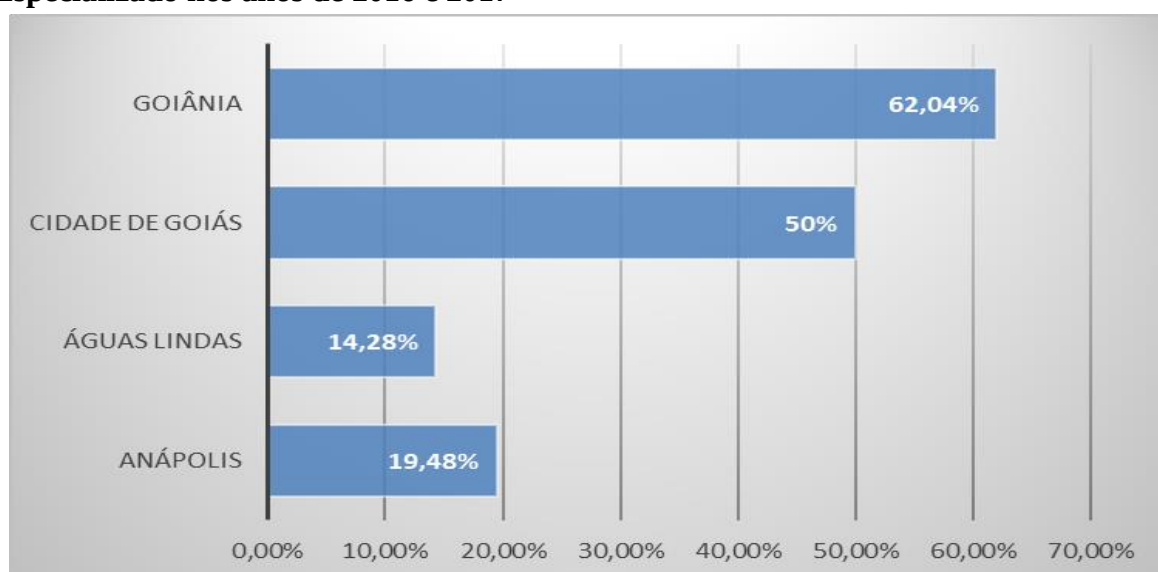
- Proibição do agressor de se aproximar da vítima;
- Contactar com a própria ou mesmo com seus familiares;
- Dever de afastar-se do lar ou do local de convivência da mesma;
- Pagar pensão alimentícia ou alimentos provisórios de forma provisional e por meio de medidas específicas (bloqueio de contas, de bens, etc);
- Proteger o patrimônio da vítima;
- Cessão do porte de armas;
- Restituição dos bens subtraídos pelo agressor.

A Lei Maria da Penha possui 46 artigos e hoje se tem pena para o agressor que pode variar de 3 meses a 3 anos de prisão o que não acontecia anteriormente quando ao agressor apenas cabia multa ou prestação de serviços comunitários. Foram também criados Juizados Especializados, com competência civil e criminal, um capítulo específico na lei para procedimentos policiais frente a situações de violência contra a mulher, possibilidade de prisão em flagrante e preventiva do agressor.

Assim, entende-se que o tema “Lei Maria da Penha: Estudo da Lei e suas medidas protetivas” possui profunda relação com a PMGO, já que a violência é um problema social de que deve ser combatida por vários profissionais, dentre eles os policiais militares. Em Goiás,

observa-se que a Instituição PM tem trabalhado de forma exaustiva no combate à violência contra a mulher, logo a temática será de grande importância uma vez que traz estatísticas e respaldo teóricos que poderão ser úteis tanto para profissionais já atuantes na Segurança Pública como para aqueles que estão em processo de aprendizagem da profissão. Alguns dos resultados do trabalho do policial militar de Goiás, podem ser observados conforme Gráfico 2:

Gráfico 2: Redução de ocorrências registradas no Sistema Integrado de Atendimento Especializado nos anos de 2016 e 2017



Fonte: (SSP-GO, 2017)

Carneiro e Fraga (2012) apresenta que o caminho para a redução da violência contra a mulher é a promoção de políticas públicas e a inclusão de mais profissionais que atuem na rede de assistência à mulher. Para os autores, os policiais militares oferecem grande contribuição no sentido de combate à violência assim como na promoção de ações socioeducativas, visto que a violência não escolhe classe social, no entanto ela mais ocorre em lugares onde a realidade cultural é menos favorecida.

Considera-se, portanto, respondido a problemática do estudo: Como a Lei Maria da Penha protege a mulher? Assim, como alcançados o objetivo geral do trabalho de analisar a Lei 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, e fazer um levantamento das principais medidas protetivas para a mulher vítima de violência doméstica, assim como os objetivos específicos de apresentar os direitos fundamentais previstos em Lei; discutir os tipos de violência doméstica contra a mulher; apresentar o contexto histórico da Lei Maria da Penha e por fim, elencar as principais medidas protetivas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu o estudo acerca da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas.

Pode-se concluir que a violência doméstica contra a mulher tem um cunho cultural e machista. Apesar das muitas conquistas em vários âmbitos, a sociedade continua machista e com o pensamento de que o homem é superior à mulher e por isso ela lhe deve obediência. Essa visão machista da sociedade é fruto de sociedade patriarcal onde desde cedo os homens são criados de forma diferente das mulheres. Aos homens é ensinado caçar, ser forte e não chorar à toa. À mulher, ensina-se ser delicada, prendada e feminina.

Obteve-se que a violência contra a mulher é uma das principais formas de violação dos direitos humanos. Todos têm direito a vida, saúde e dignidade. Direitos estes que estão previstos na Lei Máxima do país, a Constituição Federal.

Obteve-se ainda que a Lei nº 11.340/2006, veio para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Significa um importante avanço aos direitos das mulheres e um marco das lutas feministas no Brasil, sendo reconhecida pelas Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo. A Lei Maria da Penha recebeu fortes críticas, sendo vista como uma lei que não iria sair do papel. Hoje, além de ser uma lei de enfrentamento é também punitiva ao agressor que prevê de multa até prisão em flagrante.

Extraiu-se do estudo que a Lei Maria da Penha protege a mulher com medidas dispostas nos artigos 18 e 24, da Lei nº 11.340/06 que obrigam o agressor e que protegem a ofendida.

Pode-se extrair ainda, o excelente trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás, fato que foi comprovado mediante as estatísticas de atendimento à mulher vítima de violência em todo o território goiano. À polícia, cabe manter a ordem pública, além do policiamento ostensivo e preventivo, mediante a isso, a Polícia Militar Goiana vem realizando um excelente trabalho.

Apesar de um embasamento teórico de qualidade, acredita-se que este trabalho seja apenas uma pequena ponta de um iceberg, e muito ainda se tem a discutir sobre a temática, o que leva à sugerir para pesquisas futuras, um estudo específico do trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás no combate à violência contra a mulher, passando pela abordagem e pelo trabalho da Patrulha Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

AZEVEDO, Fabiana Neiva Nunes. Os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navegandi** [online]. 2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/35058/os-direitos-fundamentais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em 06 de jan 2018.

BARROS, José D'Assunção. **Clio despedaçada: Os lotes da História; Demografia, Cultura Material, Geo-história**. Petrópolis: Vozes, 2000.

BIANCHINI, Alice. **Col. Saberes monográficos - Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**, 2ª edição. Saraiva, 07/2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. Dossiê violência contra as mulheres. **Feminicídio**. 2013. Disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em 03.04.2018.

CARNEIRO, S.P.; CARVALHO, M.L.B. **A violência de gênero e as medidas protetivas**. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14578/3278>> Acesso em: 20 fev. 2018.

CARNEIRO, A. A.; FRAGA, C. K. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 110, p. 369-397, 2012. Disponível em www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/download/253/234. Acesso em 18.04.2018.

CASTRO. J.D.M. **A lei maria da penha e os desafios das medidas protetivas, no município de goiânia, de 2011 a 2013**. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2015. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2198/1/JULIANA%20DUARTE%20DE%20MENDONCA%20CASTRO.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2018.

CAVALCANTI, Hilda. **Conselheiro quer garantir maior eficácia da Lei Maria da Penha. Conselho Nacional de Justiça**. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/20851-conselheiro-quer-garantir-maior-eficacia-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 12.03.2018.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. **Implementação de medidas protetivas da lei maria da penha no distrito federal entre 2006 e 2012**. PENSANDO, 2016, 205. Disponível em: http://josejesus.info/relatorios/senasp_tortura.pdf#page=206> Acesso em: 20 fev. 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 41.

GOMES, Luiz Flávio. Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. **JusBrasil [online]**. Publicado em: 18 junho. 2009. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 09 de jan. 2018.

GOMES; Renata Raupp. Cap. 3 - Os "Novos" Direitos na Perspectiva Feminina: a Constitucionalização dos Direitos das Mulheres. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Morato. **Os "novos" direitos na Brasil. 3a edição**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Jus Brasil. Disponível em < <http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em 09 jan. 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: considerações à lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda, 2007.

IPEA - **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil** – 2014. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leila_garcia.pdf. Acesso 03.04.2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Combate à Violência contra a Mulher no âmbito da ONU. **Portal Atualidades do Direito**. Artigo publicado em 2 de dezembro de 2012 17:13. Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/lilianajubilut/2012/12/02/o-combate-a-violencia-contra-a-mulher-no-ambito-da-onu/> >. Acesso em: 03 jan. 2018.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**, 2ª edição. Saraiva, 2014.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 126.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.30.

MORAES, Guilherme Braga Pena de. **Dos direitos fundamentais: contribuições para uma teoria: parte geral**. São Paulo: LTr, 1997.

MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Reina Beatriz da. **Curso de Direito Civil - Vol. 2 - Direito da Família**, 43ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Curso de Direito Constitucional**. Edição atualizada até a EC nº. 53/06 – Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

OMS, **Organização Mundial de Saúde. Relatório sobre violência e saúde**. 2002. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/65818661/Relatorio-Mundial-sobre-violencia-e-saude>. Acesso em 03.04.2018.

ONU – Declaração universal dos direitos humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, aprovada pela organização das nações unidas de 1994**, disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em 03.04.2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica** / Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOUZA, Carla Alves; MAIA, Elisângela Costa; ARAÚJO, Joária Santos. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Constitucionalidade X inconstitucionalidade**. MG, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SSP-GO. **Patrulha Maria da Penha: A guardiã das vítimas de violência doméstica**. 2017. Disponível em <http://www.ssp.go.gov.br/destaques/patrulha-maria-da-penha-a-guardia-das-vitimas-de-violencia-domestica.html>. Acesso em 25.04.2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.543.

TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Centro Integrado de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/atendimento-a-mulher/#.WpQH5oWcE8Q>. Acesso em 26.02.2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais - uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros: 2006. p. 36.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**. Atualização: Homicídio de mulheres no Brasil. 1ª ed. Brasília – DF. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 04.04.2018.

WILLIS, Santiago Guerra Filho (Coord). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.